



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118461-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO CARMO LAZZARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1118461-65.2024.8.26.0100

Apelante Maria do Carmo Lazzaro (Justiça Gratuita)

Apelado Banco Agibank S/A

Comarca São Paulo – 9ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 49006

Ação revisional – Contrato bancário – Invocação de teses genéricas, com pedido de exibição incidental do contrato supostamente celebrado entre as partes – Descabimento – Demanda “*predatória*” que se amolda ao Enunciado 9 aprovado no curso “*Poderes do juiz em face da litigância predatória*”, coordenado pela CGJ, em parceria com a EPM – Demandante que não comprova a existência de relação jurídica entre os litigantes; o prévio requerimento administrativo; e tampouco o recolhimento das tarifas necessárias – STJ, REsp Repetitivo n. 1.349.453/MS – Desatendimento – Impossibilidade lógica de alegação de abusividades sem o conhecimento das cláusulas contratuais – Interesse processual não configurado – Extinção do processo sem resolução do mérito – Cabimento – Artigo 485, inciso VI, do CPC c/c Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 19/20 julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, ambos do CPC (falta de interesse processual), condenada a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais, ressalvada a gratuidade de justiça.

Apela a autora (fls. 23/9) sustentando, em síntese, que a inicial preenche os requisitos legais de admissibilidade, não sendo hipótese de indeferimento; que é cabível a formulação de pedidos genéricos no caso concreto, vez que a parte não detém cópia do contrato, tendo pleiteado a exibição do referido instrumento contratual; e, subsidiariamente, defende a nulidade do ‘*decisum*’, considerando-se a inexistência de prévia intimação para emenda à inicial; pretende, então, que seja dado provimento do recurso, “*com anulação da sentença, ordenando a citação do réu, prosseguindo o feito até ulterior decisão de mérito, nos termos do artigo 331, §2º, do CPC*”.

Processado o recurso, vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

Sem razão o apelo.

Como ressaltado pelo i. magistrado sentenciante, a situação retratada nos autos se amolda ao conteúdo do *“Enunciado nº 9 aprovado no curso ‘Poderes do juiz em face da litigância predatória’, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, ‘in verbis’: Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”* (fls. 19).

De fato, não obstante a existência de pedido de exibição incidental do contrato objeto da presente demanda revisional, além da invocação de teses genéricas (sem a indicação das particularidades do caso concreto), a parte autora não apresenta, nem mesmo em sede de apelação, o prévio requerimento administrativo perante a instituição financeira demandada.

Como se sabe, segundo entendimento pacificado pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, *“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”* (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015).

O pedido de exibição de contrato bancário, portanto, pressupõe a comprovação cumulativa (a) da existência de relação jurídica entre as partes; (b) de prévio requerimento administrativo, não atendido em prazo razoável; e (c) do pagamento dos custos do serviço.

No caso, contudo, vê-se que a parte autora não comprova o atendimento de nenhum dos requisitos mencionados, vez que (a) não há demonstração da existência de relação jurídica entre os litigantes (anotada a insuficiência do *‘print’* de fls. 17); (b) de prévia solicitação administrativa; e (c) tampouco de recolhimento das tarifas devidas.

Ou seja, a demandante não comprova o requerimento válido de exibição do contrato pretendido e a recusa da instituição financeira em relação ao atendimento da solicitação, inexistindo, portanto, interesse processual (artigo 17 do CPC).

Ora, o atendimento aos pressupostos mencionados era indispensável para justificação da intervenção judicial, na forma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ressaltando-se, ainda, que a judicialização onde não

existe obstáculo excede os limites do direito de ação.

De fato, o órgão Judiciário deve ser acionado quando fundamental para a resolução de conflito real, pois, a utilização sem a efetiva necessidade prejudica a celeridade processual com relação aos feitos daqueles que realmente carecem da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o C. STF que inexistente ofensa à garantia da inafastabilidade da jurisdição quando apreciado o interesse de agir no âmbito das condições da ação e a parte teve acesso a todos os meios de impugnação previstos na legislação processual, como na hipótese (RE nº 826.873, JULG-14/08/2014, UF-MA, MIN-ROBERTO BARROSO, DJe-169 DIVULG-01/09/2014, PUBLIC-02/09/2014).

Dessa forma, inexistindo efetiva ameaça ou violação ao direito da autora, notadamente quanto à pretensão de exibição do contrato supostamente celebrado entre as partes (e, conseqüentemente, em relação aos demais pedidos), era mesmo hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Não bastasse, como também referido pelo Juízo 'a quo':
“O caso é de franca extinção por falta de interesse de agir. Não há coerência em se postular revisão de um contrato de crédito se a parte autora confessa que não possui cópia do instrumento, vale dizer, não sabendo o conteúdo do contrato que busca rever, não tem sentido reconhecer, sequer em tese, que o negócio contém abusividade, não podendo uma ação ser proposta com tal grau de especulação.” (fls. 19).

Em casos análogos, assim tem decidido este E. Tribunal de Justiça: *“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 330, III, do CPC. Irresignação do autor. Ausência de via do contrato. Pedido de exibição incidental. Irresignação do autor. Descabimento. Caso que se amolda ao enunciado 9, relativo à litigância predatória, conforme Comunicado CG nº 424/2024: “Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória”. Não há comprovação de pedido administrativo prévio. Ausência de interesse de agir. Precedentes. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1117825-02.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual. Inconformismo da parte autora. A apelante postulou a revisão de cláusulas de contrato de empréstimo, requerendo a redução das taxas de juros à média de mercado, mas informa não lhe ter sido fornecida cópia do contrato. Inicial genérica, sem a

indicação clara das cláusulas a serem revisadas e sem cópia do contrato. A propositura de ação de exibição de documentos bancários, conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1.349.453/MS), exige demonstração de relação jurídica, prévio pedido administrativo à instituição financeira e pagamento dos custos do serviço, o que não foi realizado pela parte autora. Litigância predatória reconhecida, nos termos do Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1128260-35.2024.8.26.0100; Relator (a): Regis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

Logo, ausente interesse processual e considerando, repita-se, a “*litigância predatória*”, forçosa a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC c/c Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE.

Os demais argumentos deduzidos pela parte autora, para além de incapazes de infirmar, em tese, a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta decisão.

A propósito: “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.*” (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016).

Por tais motivos, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, anotada a inaplicabilidade do artigo 85, §11, do CPC.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavasio
Relator